

que é feita só comem da chapa "comum" e que só a mesma pode ser omissa
que só pode ser respeitada, sob pena de não poder ser eleita a nova diretoria

que só pode ser realizada na mesma que se habilita a eleição
que só pode ser realizada na mesma que se habilita a eleição

Deliberação nº 55/83 – 2ª Câmara

Aprovada em 28.09.83 – Processo nº 93 /83

Interessado: Sociedade de Autores Brasileiros e Escritores de Música – SABEM

Assunto: Assembléia Geral Ordinária, eleição de nova diretoria para o biênio 83/84.

Relator: Conselheiro J. Pereira

EMENTA:

Nula a eleição procedida em associação com desrespeito das normas estatutárias.

I – Relatório

As eleições examinadas neste Processo estão, sem dúvida, alcançadas por vícios que as tornam nulas.

Vejamos: a 8 de março de 1983, dá entrada pedido de inscrição da chapa (não se sabe se o pedido foi deferido), encabeçado pelo Sr. José Sacomani (também gerente da sucursal do ECAD-SP).

A 10 de março de 1983, dá entrada de outro pedido, encabeçado pelo Sr. Alciro Bordezani.

A 21 de março, surge um termo, assinado por uma parte dos candidatos dessas duas chapas, declarando (fls. 5) que os candidatos das chapas inscritas reuniram-se e resolveram lançar uma chapa única.

É fácil ver que essa "chapa única" apresenta 5 (cinco) nomes para a Comissão Diretora e 1 (um) nome para o Conselho Fiscal, quando 13 (treze) são os cargos para os dois órgãos.

Assinala a informação da CJU (fls. 24) que os Estatutos da SABEM impõem que os pedidos de inscrição de chapas devem dar entrada na Secretaria até 15 (quinze) dias antes da data das eleições.

Se a 8 de março de 1983, deu entrada a chapa encabeçada por José Sacomani e a 10 de março de 1983, a encabeçada por Alciro Bordezani e uma terceira chapa a 21 de março de 1983, não há a menor dúvida de que a inscrição desta última é insubsistente diante da regra estatutária.

II – Análise

Não tendo havido inscrição regular é o mesmo que não tivesse existido e, portanto, não poderia obter sufrágios.

Como se nota, ademais, à fls. 5, o “termo” de 21 de março de 1983, não conta com a assinatura de todos os integrantes das 2 (duas) chapas anteriores, num total de 18 sócios.

Outras irregularidades poderiam ser assinaladas, bastando porém essas para evidenciar a nulidade às eleições em causa.

Todavia, pelo representante deste CNDA, presente à Assembléia, foi verificado que houve impugnação formulada pelo sócio LUIZ DE FREITAS VALE e outros (fls. 12, 2, b), invalidando as eleições. Na ata não figura que a impugnação tenha sido votada pela Assembléia.

A informação de fls. 24, contradiz o relatório do representante do CNDA, dizendo entender que não fora formalizada pelo interessado.

A verificação de regularidade de eleição pelo CNDA não depende de requerimento de interessados. A fiscalização em defesa dos associados pode e deve se dar de ofício, a fim de contar e reformar lesões. Não se pode admitir como uma chapa convalidada a 23 de março de 1983, tenha tido 53 votos por carta até às 16 horas do dia 25 de março de 1983...

É o relatório.

III – Voto do Conselheiro José Pereira:

Nosso voto, diante do exposto, é pela nulidade da inscrição da chapa em causa (a “eleita”), que induziu a erros eleitorais os associados da SABEM. Consequentemente, opino pela intervenção deste CNDA na entidade em apreço, pelo prazo de 30 (trinta) dias, durante os quais deverão ser convocadas novas eleições, caso o levantamento feito pela intervenção não aconselhar medidas outras recomendáveis ao saneamento na área da arrecadação e distribuição do direito autoral musical, lítero-musical e de fonogramas no País.

Brasília, DF, 14 de setembro de 1983

José Pereira
Conselheiro Relator

IV – Voto do Conselheiro H. Jessen

O meu pedido de vista do presente processo deveu-se unicamente a uma alusão – que não consta do Relatório – sobre irregularidades nas contas da SABEM, feita pelo ilustre Conselheiro J. Pereira, Relator do mesmo, que votou no sentido de decretar a intervenção do CNDA naquela associação.

Considerando que tenho a intervenção na conta de remédio heróico, ao qual somente deve o CNDA recorrer em situações de extrema gravidade, referidas no inciso III do artigo 117 da Lei de Regência e no § 4º do artigo 15 da Resolução nº

26/81, fiz uso daquela faculdade com o fito exclusivo de exarar meu voto com perfeito conhecimento de causa.

Ora, da dissecação dos autos, verifico inexiste qualquer documentação sobre contas ou qualquer referência à impugnação das mesmas, que, pelo contrário, foram aprovadas e o Representante do CNDA não fez constar qualquer ressalva a respeito em sua informação. Cingem-se as peças que instruem os autos ao processo eleitoral na SABEM que, efetivamente, violou disposições estatutárias, como o denuncia o Representante deste Conselho, Dr. José Honório Maia, que na Informação nº 14/83 (fls. 19), salienta que a ata da reunião da assembléia geral, de 25 de março último, não reflete os fatos nela ocorridos, notadamente o protesto de associados quanto à chapa sufragada. Indubitável, pois, o descumprimento de formalidade essencial, bastando-me o depoimento desse probó e eficiente Representante do CNDA para proclamar a invalidade da eleição em tela, independentemente de requerimento de interessados.

Coincido, pois, com a conclusão do ilustre Relator, quanto à primeira parte de seu voto, para dá-la como nula. Divirjo da segunda parte, porém, por quanto entendo não comportar, mera desobediência formal do estatuto, a aplicação da penalidade legal máxima.

Por conseguinte, meu voto é no sentido de anular a eleição, reinstalando a diretoria anterior pelo prazo de 40 dias, durante o qual deverá ela abrir a secretaria à inscrição de chapas no prazo estatutário e convocar reunião extraordinária da assembléia geral para proceder a eleições regulares, comunicada a data ao CNDA para comparecimento de representante. Deverá, ademais, a SABEM corrigir os erros apontados pelas Informações de fls. 19 e 23 a 26, respectivamente da COF e da CODEJUR.

Brasília, 28 de setembro de 1983

Henry Jessen
Conselheiro

V – Voto do Conselheiro Galba

Pela penalização gradativa da entidade, pelo que, nesse primeiro ensejo, opto pela providência sugerida pelo Conselheiro Henry Jessen, no seu voto.

Reservo-me o direito de apoiar o agravamento de pena, pelo endosso posterior da alternativa do Conselheiro José Pereira, caso isso se faça necessário.

Brasília, em 28 de setembro de 1983

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

VI – Decisão da Câmara

Com pedido de vista do Conselheiro Henry Jessen, que pronunciou voto no sentido de anulação das eleições procedidas com desrespeito das normas estatutárias. O Conselheiro Antônio Chaves acompanhou este voto. O Conselheiro Galba Magalhães Velloso, também, acompanhou o voto do Conselheiro Henry Jessen, acrescentando: “Pela penalização gradativa da entidade, pelo que, nesse primeiro ensejo, opto pela providência sugerida pelo Conselheiro Henry Jessen, no seu voto. Reservo-me o direito de apoiar o agravamento de pena, endosso posterior, da alternativa do Conselheiro José Pereira, caso isso se faça necessário”.

Brasília, em 28 de setembro de 1983

Henry Mário Francis Jessen
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro